



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.017 - DF (2006/0051220-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADHERBAL CARVALHO BOMFIM E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO - DF016362

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIA CONTRA A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. TERMO FINAL. LIQUIDAÇÃO DO VALOR. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não são devidos juros moratórios entre a conta de liquidação e o pagamento do precatório no prazo constitucional.
2. A Terceira Seção desta Corte tem entendimento de que são devidos juros de mora até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando não opostos, da decisão homologatória dos cálculos.
3. Os juros de mora devem incidir até a definição do *quantum debeatur*, diante da existência de valor controverso, objeto dos embargos à execução, e não adimplido pela entidade devedora.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 24 de maio de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.017 - DF (2006/0051220-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADHERBAL CARVALHO BOMFIM E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO - DF016362

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela **UNIÃO** contra decisão que conheceu dos embargos à execução e os julgou parcialmente procedentes, para que prevaleça o valor apurado nos cálculos elaborados pela contadoria do STJ, atualizados monetariamente, incluindo juros de mora, até a data da expedição dos precatórios. Conclui-se, ainda, pela ocorrência de sucumbência recíproca, fixado em 2% sobre a diferença entre o valor da execução e do excesso apurado, atento à complexidade da demanda e a duração da demanda, compensando-se nos termos do *caput* do art. 21 do CPC (e-STJ, fls. 473-476).

A agravante sustenta que a determinação expressa na decisão agravada de inclusão de juros até a expedição do precatório esbarra na jurisprudência do STF, consolidada na Súmula Vinculante n. 17, e na desta Corte, consoante entendimento firmado no REsp 1.143.677/RS, representativo da controvérsia.

Afirma, para tanto, que "não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, entendimento este que também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório" (e-STJ, fl. 484).

Requer, portanto, seja reconsiderada a decisão recorrida ou submetida à apreciação do colegiado, com o consequente provimento do recurso, para que "sejam afastados os juros de mora nos períodos citados" (e-STJ, fl. 485).

Impugnação às fls. 491-533 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.017 - DF (2006/0051220-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADHERBAL CARVALHO BOMFIM E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO - DF016362

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIA CONTRA A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. TERMO FINAL. LIQUIDAÇÃO DO VALOR. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não são devidos juros moratórios entre a conta de liquidação e o pagamento do precatório no prazo constitucional.
2. A Terceira Seção desta Corte tem entendimento de que são devidos juros de mora até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando não opostos, da decisão homologatória dos cálculos.
3. Os juros de mora devem incidir até a definição do *quantum debeatur*, diante da existência de valor controverso, objeto dos embargos à execução, e não adimplido pela entidade devedora.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, busca a agravante a reforma parcial da decisão que julgou parcialmente procedentes os seus embargos à execução, para que prevaleça o valor apurado nos cálculos elaborados pela contadoria do STJ, atualizados monetariamente, incluindo juros de mora, até a data da expedição dos precatórios. Sem razão, entretanto.

É certo que, segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não são devidos juros moratórios entre a conta de liquidação e o pagamento do precatório no prazo constitucional.

Ocorre que a Terceira Seção desta Corte tem entendimento de que são devidos juros de mora até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando não opostos, da decisão homologatória dos cálculos.

Nesse sentido:

"PETIÇÃO. CARÁTER RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR INCONTROVERSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE, *IN CASU*. RECURSO IMPROVIDO.

1. Admite-se o recebimento de petição como agravo regimental quando observado o seu caráter recursal, comprovada a interposição tempestiva e a inexistência de erro grosseiro ou má-fé.

2. É cediço que os juros de mora não são devidos entre a conta de liquidação e o pagamento do precatório no prazo constitucional.

Contudo, não se pode olvidar que eles devem ser incluídos até a definição do *quantum debeatur*, ou seja, o trânsito em julgado dos embargos à execução ou da homologação dos cálculos, quando não embargada a execução. Precedentes.

3. Na espécie, ao valor incontroverso foi acrescido de correção monetária e juros de mora até junho de 2014, data do decurso do prazo recursal da decisão que determinou seu pagamento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (PET nos EmbExeMS 13.247/DF, rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/3/2015)

Desse modo, os juros de mora devem incidir até a definição do *quantum debeatur*, diante da existência de valor controverso, objeto dos embargos à execução, e não adimplido pela entidade devedora.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0051220-1 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt nos EmbExeMS 8.017 / DF**

Números Origem: 200101541240 200600097110

PAUTA: 24/05/2017

JULGADO: 24/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ADHERBAL CARVALHO BOMFIM E OUTROS
ADVOGADOS : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO - DF016362
 MARIA ONEIDE FERNANDES - RJ111321

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADHERBAL CARVALHO BOMFIM E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO - DF016362

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.